



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas n.º 0600427-70.2020.6.21.0060**

**Procedência:** PELOTAS/RS - (060ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS RS)

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – VEREADOR – PARTIDO  
PTB - CAMPANHA ELEITORAL DE 2020

**Recorrente:** GERSON ISAQUE DA LUZ

**Relator:** DES. ELEITORAL AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 20,68% DAS RECEITAS DECLARADAS.** *Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.500,00 correspondente à não comprovação da regularidade dos gastos com recursos do FEFC, nos termos dos arts. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e 79, § 1º, da Resolução 23.607/2019.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo candidato a Vereador GERSON ISAQUE DA LUZ contra a sentença exarada pelo Juízo da 060ª Zona Eleitoral de Pelotas - RS, que julgou desaprovadas as contas do candidato, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativamente às eleições de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme atestado pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo (ID 23746783), não foi possível identificar o pagamento através de cheque nominal cruzado ou transferência bancária referente à despesa com pessoal informado no Relatório de Despesas Efetuadas no montante de R\$ 1.500,00.

A sentença (ID 23747233) julgou desaprovadas as contas, visto que o prestador de contas não comprovou o pagamento da despesa no montante de R\$ 1.500,00, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, através de cheque nominal cruzado ou comprovante de transferência bancária, na forma determinada pelo art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

Inconformado, o candidato apelou. Em suas razões (ID 23747433), cinge-se a reiterar que os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes para comprovação da aludida despesa com recursos do FEFC. Anexou documentos ao recurso. Requer provimento, para que, reformada a sentença, sejam aprovação das contas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 29/01/2021, sexta-feira (ID 23747333), e o recurso foi interposto no dia 03/02/2021, quarta-feira (ID 23747433), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, destaca-se que o candidato juntou procuração nos ID' 23746583 e 23741433.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

## **II.II – Mérito Recursal**

### **II.II.I – Da ausência de documentos comprobatórios relativos aos pagamentos realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.**

Inicialmente, cumpre observar que os documentos anexados ao recurso constituem mera cópia extraída de elementos encartados aos autos da prestação de contas, como esclarece o recorrente, já tendo havido, pois, oportuno exame da unidade técnica, por ocasião da apresentação de justificativas pelo prestador. Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Unidade Técnica na origem apontou que não foi possível identificar os pagamentos feitos com recursos do FEFC ao pessoal contratado nos termos exigidos pelo art. 38 da Resolução 23.607/2019, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:

Com relação ao item 2, do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) e após a diligência realizada, foi identificada a ausência/inconformidade dos documentos comprobatórios relativos às despesas bem como dos respectivos comprovantes de pagamento (copia do cheque nominal cruzado ou transferência bancária identificando o beneficiário <sup>3</sup>) realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 35, 53, II, alínea "c" e 60, da Resolução TSE 23.607/2019):

DATA	OPERAÇÃO	Nº DOCUMENTO	VALOR TOTAL DA DESPESA	% despesas FEFC
10/11/2020	SAQUE ELETRÔNICO conta FEFC	5	1.500,00	24%

O prestador alegou (ID 74675431) que o fornecedor não possui conta bancária, motivo pelo qual o valor foi sacado sem comprovação do destino. No entanto, representa 24% do valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo candidato.

Cabe referir que cumpre ao prestador comprovar a despesa com documentos fiscais e o pagamento com cheque nominal cruzado ou comprovante de transferência bancária, conforme art. 38<sup>4</sup> da Resolução TSE 23.607/2019, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.

Com efeito, a falha apontada configura irregularidade por não comprovação de gastos realizados com recursos públicos e ensejam o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

Os apontamentos importaram em descumprimento à regra que exige a comprovação dos pagamentos das despesas eleitorais, consoante se depreende do art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019:

**Art. 38.** Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal cruzado;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
- III - débito em conta; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IV - cartão de débito da conta bancária.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Intimado para sanar a irregularidade, o prestador admitiu, por meio de nota explicativa (ID 23746983), que o saque da importância *“foi feito pelo próprio contratado na boca do caixa, haja vista que este não possui conta bancária para depositar o cheque”*. Nada obstante isso, em suas razões recursais (ID 23747483), segue argumentando que os documentos juntados aos autos - *“o contrato de prestação de serviço, recibo, comprovação da efetiva prestação do serviço através de foto, bem como o extratos bancários”* -, mostram-se suficientes para sanar as irregularidades apontadas que levaram à desaprovação das contas.

Diga-se que os documentos previstos no art. 60, *caput*, e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 jamais se prestam, sozinhos, à comprovação dos gastos eleitorais, devendo, pois, serem entendidos como um reforço de comprovação em relação àqueles informados no art. 38 e seus incisos da mesma Resolução. Em outras palavras, os documentos fiscais idôneos, com o preenchimento de todos os dados necessários a que alude o art. 60, devem se somar aos meios de pagamento determinados no art. 38, jamais podendo ser apontados como alternativos ou exclusivos para efeito de comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Tal caráter meramente complementar dos documentos do art. 60 se extrai de dois pilares principais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Primeiro, tais documentos não possuem fé suficiente, uma vez que são de produção unilateral, ou, no máximo, bilateral, entre o candidato e uma pessoa qualquer informada como fornecedor de serviço ou de bem, o que claramente pode dar margem a burlas mediante a entabulação de relações simuladas, com o intuito de encobrir o real destino dos valores da campanha.

Depois, porque os meios de pagamento previstos no art. 38 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos de campanha, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Com efeito, tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior **rastreamento dos valores**, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Por outro lado, se os valores não transitam pelo sistema financeiro nacional, é muito fácil que sejam, na realidade, destinados a pessoas que não compuseram a relação indicada como origem do gasto de campanha.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes distintas, que permite, nos termos da Resolução, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de **recursos públicos**, como são as verbas recebidas via FP ou FEFC.

Ademais, a obrigação para que os **recursos públicos** recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a **rastreabilidade** do numerário e do respectivo destinatário assegura, outrossim, que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF. Nesse sentido, cumpre transcrever pertinente voto do Desembargador **Luciano André Losekan**, em voto proferido no julgamento do RE 723-30.2016.6.21.0110, no egrégio TRE-RS:

De outra senda, embora se argumente que exigir que os valores utilizados em campanha transitem em uma conta corrente e sejam repassados mediante transferência seja mero formalismo, é de se anotar que, **paralelamente ao controle da Justiça Eleitoral, esse mecanismo possibilita que controles de outra natureza possam ser acionados, como aqueles realizados pela Receita Federal, Banco Central ou Ministério Público. Em especial, menciono o acompanhamento realizado pelo COAF, ao qual possivelmente escapem as contas de candidatos (pessoa jurídica), visto envolverem grandes movimentações em curto espaço de tempo, mas do qual não se esquivaria uma conta corrente de pessoa física ("podem**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, [...] aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o cliente” - Carta-Circular BACEN 2.826). (RE 723-30.2016.6.21.0110, julgado em 18.10.2017, Relator Desembargador Luciano André Losekann) (grifo acrescido)

Neste ponto, o § 1.º do art. 79 da Resolução TSE n.º 23.607/19 determina o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC cuja utilização para a campanha não foi comprovada ou se deu de forma irregular:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

**§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

Finalmente, a irregularidade objeto dos presentes autos, no montante de R\$ 1.500,00, representa 16,99% do total das receitas declaradas (R\$ 8.827,50), percentual superior ao limite (10%) estabelecido por essa egrégia Corte para aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, visto que os documentos apresentados pelo recorrente não são capazes de sanar a irregularidade apontada, caracterizando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL